ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10218.720918/2013-18

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10218.720918/2013-18
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-005.549 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	6 de junho de 2018
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente	MARCOS ANTONIO COSTA MACHADO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DECADÊNCIA. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

O auto de infração foi devidamente motivado e formalizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte foi devidamente intimado pela fiscalização, mediante expedição de Termo de Intimação Fiscal e Termo de Reintimação Fiscal, deixando de comprovar, dentro do prazo estabelecido pela pelo agente fiscal, a origem dos recursos creditados em conta bancária junto a instituição financeira.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

INCONSTITUCIONALIDADES.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRESUNÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

É cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996.

APÓS O LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EFEITOS.

Comprovada a origem dos depósitos bancários (valores que não são rendimentos; e valores que são rendimentos de produtor rural pessoa física não oportunamente tributados) por provas apresentadas posteriormente à lavratura e intimação do auto de infração, impõe-se o reconhecimento de o lançamento de ofício ter sido validamente efetuado com lastro no art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, devendo ser cancelada apenas a parcela do tributo lançado que restou evidenciada como indevida no âmbito do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário. No mérito, por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para manter no lançamento a base de cálculo de R$ 226.694,50. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto (relatora), Rayd Santana Ferreira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Matheus Soares Leite, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

(Assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife - PE (DRJ/REC), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação para manter o crédito tributário lançado de ofício, nos termos do relatório e voto, conforme ementa do Acórdão nº 11-45.079 (fls. 1355/1396):

> *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*
>
> *Ano-calendário: 2008*
>
> *IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO DE INÍCIO.*
>
> *Ressalvados os casos de dolo, fraude ou simulação, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual e havendo antecipação de pagamento, a contagem do prazo decadencial relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física tem início em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, ou seja, na data de ocorrência do fato gerador.*
>
> *ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*
>
> *Ano-calendário: 2008*
>
> *PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO.*
>
> *Constatado que o procedimento fiscal cumpre os requisitos estabelecidos na legislação de regência, proporcionando todos os meios para que o contribuinte manifeste suas razões de defesa, resta insubsistente a preliminar de nulidade suscitada.*
>
> *ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO.*
>
> *As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para afastar normas mediante apreciação de sua validade ou constitucionalidade.*
>
> *PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA.*
>
> *Diante da inversão legal do ônus da prova e tendo em vista que a impugnação é o momento de apresentação dos motivos e provas, não pode o interessado se eximir da referida incumbência mediante pedido de perícia. Constam dos autos elementos suficientes para a formação da convicção necessária ao julgamento da lide perante a legislação de regência, sendo indeferia a perícia por ser prescindível sua realização.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores creditados em conta bancária para os quais o sujeito passivo titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. RECEITAS ORIUNDAS DA ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

No caso de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, quando o contribuinte tem a pretensão de associá-los a receitas oriundas da atividade rural, deve estabelecer vinculação individualizada de data e valores e, necessariamente, comprovar a receita de tal atividade por intermédio de documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada e documentos reconhecidos pela fiscalização estadual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 371/380), lavrado contra o Contribuinte em 20/08/2013, onde foi apurado tributo relativo aos anos-calendário 2008, no valor de R$ 6.415.434,10, acrescido de Juros de Mora, calculados até 08/2013, no valor de R$ 2.536.662,64 e Multa Proporcional, passível de redução, no valor de R$ 4.811.575,58, perfazendo um total de Crédito Tributário Apurado de R$ 13.763.672,32.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fl. 373), verifica-se que a autuação decorre de OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

O Contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração, pessoalmente, em 28/08/2013 (fl. 381) e, em 25/09/2013, apresentou sua impugnação de fls. 385 a 455.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/REC para julgamento, que, através do Acórdão nº 11-45.079, julgou Improcedente a Impugnação, mantendo o Crédito Tributário lançado de ofício, com juros atualizados nos termos da legislação de regência.

Em 03/04/2014 o Contribuinte tomou ciência do Acordão da DRJ/REC (AR – fl. 1398) e, tempestivamente, em 02/05/2018, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 1406 a 1491, onde:

1. Faz um breve relato dos fatos e argumenta sobre a indevida manutenção do lançamento;

2. Preliminarmente argumenta sobre a nulidade do Acórdão que manteve o lançamento e sobre o cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento do pedido de perícia;

3. Com relação ao Auto de infração que deu origem ao lançamento assevera sobre:

    - A decadência parcial do Crédito Tributário lançado (fls. 1417/1426);

    - O cerceamento do direito de produção de provas durante o procedimento fiscalizatório (fls. 1426/1432);

    - A desconsideração pela Autoridade Fazendária de documentos disponibilizados (fls. 1432/1435);

    - O Vício de Motivação decorrente da falta de motivação para o não deferimento de prazo e desconsideração de documentos apresentados (fls. 1436/1437);

    - O erro na capitulação da suposta infração, violando o Princípio da Tipicidade (fls. 1437/1439);

    - A falta de aprofundamento na análise da verdade fática (fls. 1439/1441);

    - O cerceamento do Direito de Defesa (fls. 1441/1442);

4. No Mérito fala:

    - Da origem dos depósitos bancários e da sua não configuração como renda (fls. 1443/1449);

    - Da impossibilidade do depósito bancário, por si só, ter o condão para constituir fato gerador de imposto (fls. 1450/1455);

    - Da insuficiência da presunção para fundamentar o lançamento tributário (fls. 1455/1458);

    - Da ausência de provas por parte da acusação, do ônus probatório ser do fisco e do Princípio da Presunção de Inocência (fls. 1458/1465);

    - Da inconstitucionalidade do Artigo 42 da Lei nº 9.430/96 (fls. 1465/1470);

- Da afronta pela pretensão fiscal ao Princípio da Razoabilidade (fls. 1470/1473);

- Da inobservância ao Princípio da Primazia da Realidade (fls. 1473/1476);

- Do equívoco no cálculo do imposto por: erro na apuração da pretensa base de cálculo (fls. 1476/1481); não ter considerado a parcela do movimento declarada na DIRPF (fl. 1481); ter desconsiderado a natureza jurídica específica da operação (fls. 1481/1483);

5. Quanto a Multa afirma o seu efeito confiscatório e da lesão aos Princípios da Proporcionalidade e aos da Ordem Econômica (fls. 1483/1486);

6. Volta a requerer a Diligência/Perícia Contábil, elenca os quesitos a serem formulados ao Perito e nomeia seu Perito Assistente (fls. 1487/1488).

O Processo foi encaminhado ao CARF, onde a 1ª Turma Ordinária da1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em 27/01/2016, através da Resolução nº 2401-000.477 (fls. 1498/1501), resolveu transformar o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal se manifestasse sobre os novos documentos trazidos aos autos e verificasse se houve ou não comprovação da origem de depósitos já considerados como receita omitida (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996).

Em 30/03/2017 A Delegacia da Receita Federal em Marabá emitiu o RELATÓRIO CONCLUSIVO DE DILIGÊNCIA FISCAL (fls. 4452/4464), onde concluiu pela exclusão da totalidade da receita tomada como omitida originalmente (Depósitos de origem não comprovada) uma vez que:

1. O valor de R$ 2.810.500,00 restou comprovado como mero suprimento de caixa com natureza de empréstimo entre membros de unidade familiar/condomínio familiar de fato;

2. Os valores escriturados no livro caixa do Contribuinte são receitas da atividade rural, merecendo ser tributada como tal.

Continua o Relatório de Diligência, em relação diferença entre o saldo final do Livro Caixa apresentado pelo Contribuinte (R$ 226.694,50) e o resultado indicado no Demonstrativo de Atividade Rural da sua Declaração de Imposto de Renda do ano Calendário de 2008 (R$ 206.853,07), dizendo que o sujeito passivo não logrou êxito em comprovar a origem daquela diferença devendo assim prevalecer o resultado do livro caixa por ele próprio apresentado, razão pela qual deve-se afastar o prejuízo de R$ 206.853,07 para reconhecer como resultado da atividade rural no período sob análise o valor de R$ 226.694,50 sobre o qual deve incidir a tributação aplicável.

O Contribuinte tomou ciência do Relatório de Diligência em 07/04/2017 (fl. 4509) e, em 08/05/2017, apresentou sua MANIFESTAÇÃO AO RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL de folhas 4522 a 4529, onde ratifica tudo que foi aduzido em seu

Recurso Voluntário e formula seu Requerimento Final pleiteando que seja recebida e processada a sua manifestação a fim de que:

1. Seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração combatido; ou,

2. Alternativamente seja reconhecida a inexistência do Crédito Tributário na forma lançada originalmente, reapurando-se o tributo lançado de acordo com o resultado da Diligência.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

Aduz o Recorrente que o crédito tributário apurado relativo aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 a 31/07/2008, encontra-se fulminado pela decadência, tendo em vista que o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 28/08/2013, sendo que no caso prevalece a contagem do prazo decadencial quinquenal na forma do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Como é cediço, o fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física é anual, considerando-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro do ano calendário do recebimento dos rendimentos.

Nesse contexto, à luz do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os rendimentos dos depósitos bancários encontram-se sujeitos à aplicação da tabela progressiva, que conduz ao ajuste anual.

Dessa forma, após longo debate no contencioso administrativo acerca da matéria este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) consolidou o entendimento através da Súmula nº 38, conforme o teor abaixo reproduzido:

> *Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Assim, como o Auto de Infração é relativo ao ano calendário de 2008, considera-se ocorrido o fato gerador em 31/12/2008. Dado que a ciência do lançamento ao sujeito passivo foi perfectibilizada em 28/08/2013, não há que se falar em decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, tanto pela contagem do prazo estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN, como pela contagem conforme determinado no art. 173, inciso I do mesmo diploma legal.

Nulidades do lançamento

O contribuinte alega a nulidade do lançamento e para tanto disserta acerca do cerceamento do direito de defesa durante o procedimento fiscal, no que tange à apuração de provas e análise de documentos. Assevera sobre a motivação da acusação fiscal e da aferição do IRPF com base em presunção.

O auto de infração, ora combatido, foi devidamente motivado e formalizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 que determina a caracterização de omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte foi devidamente intimado pela fiscalização, mediante expedição de Termo de Intimação Fiscal (fls. 325/326) e Termo de Reintimação Fiscal (fls. 340/341), deixando de comprovar, dentro do prazo estabelecido pela pelo agente autuante, a origem dos recursos creditados em conta bancária junto a instituição financeira.

Dessa forma, indefiro as preliminares suscitadas.

Nulidade da decisão de primeira instância

Assevera o Recorrente a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa em virtude da ausência de análise de documentos, além de não acatamento da perícia.

Entendo que não assiste razão ao contribuinte. A decisão foi fundamentada na presunção legal que tem como consequência a inversão do ônus da prova, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção.

Ademais, o Decreto 70.235/1972 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece na Seção VI concernente ao julgamento de primeira instância:

> *Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Portanto, diferente do que foi suscitado pelo recorrente, entendo que o indeferimento do seu pleito quanto à realização de perícia não tem o condão de macular a decisão exarada pela Delegacia de Julgamento em face do livre convencimento da autoridade julgadora na apreciação da prova formadora de sua convicção, razão pela qual não deve ser acatada a preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte.

Mérito

O presente Processo Administrativo trata da exigência de Imposto de Renda da Pessoa Física decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cabe inicialmente esclarecer que as questões atinentes à inconstitucionalidade de lei tributária não são oponíveis na esfera do contencioso administrativo, conforme se destaca do enunciado da Súmula nº 2, assim redigida:

> *Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Dessa forma, não cabe ao órgão julgador administrativo o pronunciamento acerca da inconstitucionalidade da presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, por ultrapassar a sua competência funcional.

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

Segundo o Recorrente, não deve proceder ao lançamento fundamentado em depósitos bancários, uma vez que a infração não restou suficientemente demonstrada.

A despeito da matéria, o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, senão vejamos o que determina a Lei nº 9.430/96:

> *Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*
>
> *§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às*

> *normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*
>
> *§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*
>
> *I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida. Nesse caso, não há necessidade do Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, através do enunciado da Súmula nº 26:

> *Súmula CARF nº 26 A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Como se vê, para a caracterização da omissão necessário se faz a intimação do sujeito passivo objetivando a comprovação da origem dos depósitos.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996.

Da Comprovação da origem dos valores depositados

Por ocasião da Resolução nº 2401-000.477 (fls. 1498/1501), constatou-se que o Recorrente exerce atividade empresarial relacionada com a pecuária e apresentou documentos na impugnação que não foram objeto de análise pela autoridade fiscal.

O colegiado verificou que o Recorrente apresentou livro caixa e fichas de compra e venda de gado, além de notas fiscais que não foram analisados pela autoridade fiscal. Por tal motivo, foi convertido o julgamento em diligência para a manifestação da autoridade fiscal acerca dos novos documentos trazidos aos autos em sede de impugnação, devendo elaborar relatório circunstanciado em que fique evidenciado se houve ou não comprovação de origem de depósitos já considerados como receita omitida (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996), e, em caso afirmativo, verificar se tais receitas foram oferecidas à tributação espontaneamente pelo Recorrente, discriminando, mensalmente: (i) depósitos de origem comprovada que se referem a receitas e que foram oferecidos à tributação pelo recorrente; (ii) depósitos de origem comprovada que se referem a receitas e que não foram oferecidos à tributação, discriminando aqueles decorrentes de atividade rural.

Diante da determinação deste Colegiado, foi emitido Termo de Diligência ao sujeito passivo objetivando melhor esclarecimento sobre os documentos entregues (1504/1505); foi emitido ofício ao Secretário da Fazenda do Pará para a análise das Notas Fiscais emitidas (1522/1526), o que foi atendido conforme documentos juntados às fls. 1562/1671; foi emitido Termo circunstanciado 1673/1675, com a resposta do contribuinte indicando a juntada de documentos, elaboração de planilhas e fazendo os esclarecimentos necessários (fls. 1679/1690), com a juntada de documentos e planilhas circunstanciadas até às fls. 4448; foi emitido pelo Fisco o Termo de Entrega de Livros e Documentos (fls. 4450/4451); às fls. 4452 e seguintes consta o RELATÓRIO CONCLUSIVO DE DILIGÊNCIA FISCAL.

Conforme se destaca no Relatório Conclusivo de Diligência Fiscal (fls. 4452/4464), em cumprimento ao que determinou a Resolução nº 2401-000.477 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de 27/01/2016, foram extraídas as seguintes constatações:

> *DAS INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO*
>
> *Compulsando o Auto de Infração (páginas 371 a 380) cabem as seguinte observações, no que diz respeito a inconsistências verificadas:*
>
> *- A Declaração IRPF que o contribuinte prestou à RFB está anexada aos autos de forma correta (páginas 5 a 12), ou seja, corresponde às informações registradas sob o numero ND:02/14.145.462. Tipo: ORIGINAL. Modelo: Completo , confirmada nos sistemas internos da RFB, conforme telas abaixo.*
>
> *Ocorre que, compulsando o Auto de Infração IRPF (fl. 375), algumas informações contidas no referido AUTO não condizem com o declarado pelo contribuinte em sua DIRPF , exercício 2009, ano-calendário 2008, a saber:*
>
> *a) Rendimentos Tributáveis Declarados:*
>
> *Consta no Auto de Infração o valor de R$ 24.000,00 sendo que o contribuinte informou o valor de R$ 19.675,72*
>
> *b) No Auto de Infração, foi considerado o desconto simplificado no valor de R$ 12.194,86, porém não consta esta informação da DIRPF do contribuinte, uma vez que o tipo de declaração que o contribuinte utilizou foi o modelo completo, tendo feito, portanto, a opção pelas deduções legais (tela abaixo).*
>
> *c) Ainda no Auto de Infração há a informação de Imposto Declarado (a pagar) no valor de R$ 408,94 , porém não há esta informação na respectiva DIRPF do contribuinte, uma vez que este apurou Imposto a Restituir no valor de R$ 349,23 (telas abaixo).*

Após constatadas as divergências, foram feitos procedimentos de diligência e intimado o sujeito passivo para apresentar dados, informações e documentos complementares a fim de aprofundar as análises, tendo o contribuinte apresentado argumentos, dados, e

informações voltados ao cumprimento do tanto quanto requerido no MPF e seus desdobramentos.

Em razões circunstanciadas o contribuinte afirma que o montante de créditos circulados em suas contas correntes advêm de valores transferidos entre membros da mesma família que desenvolvem atividade rural em um condomínio de fato, além dos valores decorrentes da regular atividade rural, tendo como origem créditos da venda de gado, posto que o contribuinte se dedica à atividade pecuária.

Com o objetivo de avaliar a credibilidade dos documentos e argumentos apresentados pelo Recorrente, o fiscal realizou auditoria do conjunto de dados e informações contidos nos autos. Constatou a existência de circulação de numerário entre membros da mesma família por força do condomínio de fato (José Antônio Lemes Machado - CPF: 117.456.061-49 – Genitor do Fiscalizado; Wagne Costa Machado - CPF 719.019.812-15 – Irmão do Fiscalizado), e que os recursos são transferidos para suprimento de caixa sem que configurem renda.

Concluiu que, tendo em vista que a natureza daqueles créditos não se coaduna com aquela estabelecida pela legislação de regência como rendimento, mister se faz sua exclusão do total de rendimentos omitidos, razão pela qual **procede-se à exclusão do montante de R$ 2.810.500,00 (Dois milhões, oitocentos e dez mil e quinhentos reais) do total de créditos originalmente tomados como rendimentos omitidos** uma vez que sua condição de mero suprimento de caixa com natureza de empréstimo entre membros de unidade familiar/condomínio familiar de fato, restou suficientemente comprovada.

Com relação às receitas decorrentes de atividade rural, tomado originalmente como rendimentos omitidos, e em face da relevância dos documentos apresentados a diligência fiscal investigou a verossimilhança da alegação e identificou, analiticamente, cada ingresso de acordo com o seu remetente e a natureza do remetente, o que possibilitou classificá-los pelos mais relevantes e utilizá-los como amostragem da seguinte forma:

Razão Social	CNPJ/CPF	Valor em R$
Kaiapós Fabril e Exportadora Ltda	63.880.884/0001-36	2.360.877,96
Minerva S/A	67.620.377/0018-62	1.954.459,02
Distribuidora de Carnes Equatorial Ltda.	07.880.840/0002-16	1.058.467,56
Brasfrigo Ind. Com. Exp. De Carne Ltda.	07.644.492-0001/05	735.210,47
Frigorifico Trevo Ltda.	04.072.287/0001-16	387.265,37
Genilson Alves Andrade	467.433.164-15	89.373,91
	Total da Amostra	6.585.654,29

Constatou que o conjunto de ingressos revelou que os remetentes dos créditos em questão, tratam-se de empresas cuja atividade refere-se ao comércio de gado bovino e/ou industrialização da carne, conforme se constata através da análise de notas fiscais, GTAs, recibos e demais documentos avaliados no bojo da amostragem.

A partir da amostra e evoluindo a análise sobre as planilhas individualizadas por remetente (Anexo IV) verificou-se que todos os remetentes tiveram como atividade o comercio de gado, seja diretamente, via compra, venda ou industrialização, seja indiretamente na condição de intermediários (corretores, atravessadores, compradores em nome de terceiros).

Dessa forma, a totalidade dos créditos escriturados no livro caixa do contribuinte e acostado aos autos (páginas 797 a 1042 e 1.043 a 1354 deste PAF), excluídos aqueles cuja origem são transferência entre os participantes do condomínio familiar de fato também já excluídos, tratam-se de receitas da atividade rural merecendo ser tributada como tal, **excluindo-se, em decorrência a totalidade da receita tomada por omitida originalmente.** (ver Relatório de Diligência - fl. 4463).

Por fim, a diligência fiscal reconheceu como resultado tributável da atividade rural no período sob análise o valor de R$ 226.694,50 sobre o qual deverá incidir a tributação aplicável.

Diante de todo o exposto, e tendo em vista a constatação da origem dos depósitos efetuados em conta bancária do contribuinte - circulação de valores entre membros da mesma família decorrente de condomínio de fato e receitas decorrentes da atividade rural (comércio de gado) – devidamente reconhecida pela autoridade fiscal em virtude da diligência efetuada, resta afastada a presunção legal pela exclusão da totalidade dos valores comprovados, razão porque devem ser excluídos do lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, exonerando a totalidade do crédito tributário em virtude da comprovação da origem dos depósitos.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.

Voto Vencedor

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

Divirjo do voto da Conselheira Relatora em relação à conclusão de ser cabível a exoneração da totalidade do crédito tributário.

Isso porque, comprovada a origem dos depósitos bancários (valores que não são rendimentos; e valores que são rendimentos de produtor rural pessoa física não oportunamente tributados) por provas apresentadas posteriormente à lavratura e intimação do auto de infração, impõe-se o reconhecimento de o lançamento de ofício ter sido validamente efetuado com lastro no art. 42 da Lei n° 9.430, de 1996, devendo ser cancelada apenas a parcela do tributo lançado que restou evidenciada como indevida, como bem explicitado na diligência fiscal.

Não prosperam as alegações de ofensa a princípios constitucionais, inclusive de ser a multa confiscatória e de lesão aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e aos da ordem econômica (Súmula CARF nº 2). Acrescente-se ainda que a realização de perícia é prescindível por não haver necessidade da assistência de perito para a analise das provas.

Diante do exposto, tomo conhecimento do recurso voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, voto por dar provimento parcial ao recurso, mantendo no lançamento a base de cálculo de R$ 226.694,50 sobre a qual incide o regime de tributação dos produtores rurais pessoas físicas.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro